



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.002083/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTANCIA DUARTE JALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar expressamente o lançamento, outra não pode ser a conclusão, senão pela sua manutenção na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A apreensão de documentos levada a efeito pela Polícia Federal não incluiu documentos contábeis da recorrente, de modo que tal fato não pode ser alegado como cerceamento do direito de defesa a justificar a nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72, as intimações relativas a atos e decisões do processo administrativo fiscal são efetuadas pessoalmente ao próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, , Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CONSTANCIA DUARTE JALES, em face do acórdão de fls.74/78, por meio do qual foi mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.207.634-3, lavrado para a cobrança de contribuições devidas a seguridade social incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física – comercialização de bois, correspondentes à parte de terceiros – SENAR, na qualidade de sub-rogado ex lege.

O lançamento compreende as competências de 2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 26/08/2008 (fls. 52).

Consta nos autos que apesar de regularmente intimada a empresa não apresentou os Livros contábeis dos anos calendários 2003, julho a dezembro de 2005 e 2006, GFIPS, arquivos digitais, resumo das folhas, RAIS e rescisões.

Além disso, o confronto entre os documentos de caixa e a escrita contábil mostrou que esta não refletia o real movimento da empresa, fl. 42, o que levou a fiscalização a desconsiderá-la por completo, e aplicar o entendimento previsto no art. 33, parágrafos 3º, 4º e 6º da Lei 8.212/91, para calcular a base de cálculo dos tributos devidos a partir de arbitramento.

Em seu recurso, apesar de se tratar do lançamento de obrigação principal, sustenta a impossibilidade da cobrança da multa em questão, pois não houve negativa de sua parte na apresentação dos documentos, mas sim impossibilidade de os apresentar já que foram apreendidos pela Polícia Federal em razão da realização da operação “abatedouro”, o que configurou o cerceamento de seu direito de defesa.

Defende que ante a impossibilidade de dispor de tais documentos por não estarem de posse dos mesmos em decorrência da operação deflagrada pela Polícia Federal é por si só motivo suficiente para que seja reconhecida a improcedência e insubsistência da presente ação fiscal.

Por fim, aponta a ilegalidade das intimações efetuadas nos autos do processo, pois não foram realizadas no endereço do patrono da parte, conforme requerimentos constantes nos autos.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que a própria recorrente não se insurge quanto ao lançamento que lhe fora imputado pela fiscalização, no caso por deixar de efetuar o recolhimento das contribuições decorrentes da aquisição de produção rural de pessoa física na qualidade de sub-rogada, motivo pelo qual o lançamento é incontroverso.

Mesmo em se tratando do lançamento de contribuições, resume-se a sustentar a impossibilidade de apresentar documentos em razão de ter sido alvo da operação “abatedouro” desencadeada pela Polícia Federal, oportunidade na qual tais documentos foram apreendidos, sendo que os mesmos estavam fora de sua posse e alcance.

Sobre o assunto, ao analisar detidamente os autos, inclusive confirmando informação constante no v. acórdão de primeira instância, verifico que há notícia e cópia do Termo de apreensão de documentos pela Polícia Federal às fls. 82/85 do processo 10325.002084/2008-72, no qual também consta como interessada a recorrente. No entanto, em referido documento, que lista expressamente todos os documentos objeto da apreensão, há de se considerar que nele não figuram documentos relacionados às contas bancárias citadas no relatório fiscal da infração, cuja indisponibilidade impedisse a elaboração dos esclarecimentos nos moldes solicitados pela intimação.

Assim, entendo que a apreensão realizada não tem o condão de justificar o reconhecimento do cerceamento de defesa ou mesmo fato que possa justificar a não apresentação da documentação durante a ação fiscal ocorrida.

No que se refere à nulidade das intimações efetuadas, sem razão a recorrente.

O Decreto 70.235/72 dispõe de forma clara que as intimações no caso do processo administrativo fiscal devem ser realizadas de forma pessoal ao contribuinte e no domicílio tributário por ele eleito junto à SRFB.

Confira-se o teor do art. 23 de referido Diploma legal e que regula o assunto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Processo nº 10325.002083/2008-28
Acórdão n.º 2401-003.841

S2-C4T1
Fl. 348

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares